



Número: **0600507-43.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **02/06/2021**

Processo referência: **0600514-35.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600507-43.2020.6.16.0199 que, com amparo no artigo 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e artigo 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, rejeitou a prestação de contas do candidato José Mario Alves da Rocha, relativa à campanha eleitoral de 2020, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária, desde o dia 09/10/2020, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado desta decisão, dispensada nova intimação para cumprimento. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por José Mario Alves da Rocha, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, no município de Tijucas do Sul/PR, rejeitadas porque o requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao mesmo partido do candidato a prefeito da majoritária, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, do partido PP que conduz à rejeição das contas, conforme vedação disposta no art. 17, § 2, da Resolução TSE n. 23.607/2019; o candidato não declarou despesa no valor de R\$ 100,00 (que corresponde a 100% do total de despesas contratadas para campanha) haja vista a compensação do cheque n. 850001 em benefício de Auto P L Santos Ltda).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSE MARIO ALVES DA ROCHA VEREADOR (RECORRENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
JOSE MARIO ALVES DA ROCHA (RECORRENTE)	EDUARDO FULGENCIO JANSEN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42833 302	07/12/2021 13:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.071

RECURSO ELEITORAL 0600507-43.2020.6.16.0199 – Tijucas do Sul – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIO ALVES DA ROCHA VEREADOR

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563

RECORRENTE: JOSE MARIO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - OAB/PR0063563

RECORRIDO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. SUPLENTE. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL CHEQUE NOMINAL CRUZADO. ENDOSSO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARA APROVAR AS CONTAS.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.
2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.
3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.
4. Ao estabelecer os meios pelos quais devem ser efetuados os gastos eleitorais de natureza financeira, o inc. I do art. 38, da Resolução TSE 23.607/2019, o art. 38, da Resolução TSE 23.607/2019, não impõe a emissão de cheque não endossável (“não à ordem”), admitindo assim o endosso dos cheques emitidos para fins eleitorais.
5. A compensação de cheque em favor de terceiro que não consta na prestação de contas não caracteriza omissão de despesa quando comprovada a emissão nominal e cruzada em favor de



fornecedor ou prestador de serviço declarado na prestação de contas, ante a possibilidade de endosso do título.

6. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/12/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, apresentado por JOSÉ MARIO ALVES DA ROCHA , em face de sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR pela qual rejeitou suas contas, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 74, inciso III, da Resolução 23.607/2019-TSE, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, com incidência de juros e correção monetária desde o dia 09/10/2020 (ID 35707466).

Em suas razões recursais sustenta a recorrente que: **a)** o art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019 veda a transferência a candidatos de partidos "não coligados" ou "não pertencentes à mesma coligação", sendo certo que a norma diz respeito à **coligação majoritária**, já que somente nestas os partidos podem se coligar; **b)** a proibição de utilização do FEFC pelo candidato ao cargo majoritário em favor dos candidatos aos cargos proporcionais, na forma como realizada, viola o princípio da ampla liberdade de convencimento, vez que resultaria em uma restrição não prevista em qualquer normativa, violando ainda a própria finalidade do FEFC; e **c)** conforme informado junto a prestação de contas e nos extratos bancários da conta outros recursos, houve movimentação de um único valor, de R\$ 100,00, havendo registro de entrada e saída , e o erro ou não cancelamento de alguma nota deveria enseja tão somente a aprovação das contas com ressalvas e não sua desaprovação.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso eleitoral, para que suas contas sejam aprovadas (ID 35707816).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (ID 37142366).

É o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/12/2021 13:34:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120713340173000000041808367>
Número do documento: 21120713340173000000041808367

Num. 42833302 - Pág. 2

Presentes os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, trata-se de recurso interposto por JOSÉ MARIA ALVES DA ROCHA, eleito como suplente para o cargo de vereador pelo PROS, nas eleições de 2020, no município de Tijucas do Sul/PR.

A desaprovação das contas, e consequente determinação à recorrente para recolher ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais de cinquenta centavos), está fundada nas seguintes irregularidades:

recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, repassado por candidato da chapa majoritária, ao qual estava coligado o partido pelo qual a recorrente concorreu nas eleições,

Omissão de despesa no valor de R\$ 100,00, que representa 100% das despesas contratadas para campanha.

Passa-se a analisar o quanto foi impugnado no recurso:

Repasso do FEFC por candidato pertencente a partido coligado na majoritária.

No parecer técnico (ID 357071) foi indicado como irregular o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, pagos com recurso do FEFC no valor de R\$ 349,50 (resultante da soma de R\$ 181,00 + 168,50), proveniente do candidato da campanha majoritária, José Altair Moreira, do PP e do Diretório Estadual do PROS.

O d. juiz consignou em sua decisão que o “*requerente não cumpriu requisito expressamente previsto na legislação eleitoral, no caso, recebimento de recursos estimáveis em dinheiro do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao mesmo partido do candidato a prefeito da majoritária, que conduz à rejeição das contas*”. E assim entendendo, determinou ao prestador de contas o recolhimento à União da quantia de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Sem embargo, assiste razão à recorrente.

A questão passa inicialmente pela análise do alcance normativo contido no § 2º do art. 17 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, que proíbe o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha- FEFC a partidos e/ou candidatos não pertencentes a mesma coligação ou não coligados.



Quanto à matéria, assim está redigido o mencionado artigo 17 da Res. TSE 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

No que toca à extinção da possibilidade de celebração de coligações nas eleições proporcionais, assim dispõe o art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Art. 2º A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

Logo, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação, ou seja, partido sem qualquer vínculo político.

Neste cenário, por ausência de expressa previsão legal, não se pode estender a



regra proibitiva à hipótese em que os partidos não estejam coligados para as eleições proporcionais, porém regular e formalmente coligados na eleição majoritária. Com esse entendimento, é respeitado o caráter teleológico da norma, a saber, vedação de doação a adversário.

Portanto, é de se concluir que a proibição contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e à distribuição legal dos recursos do FEFC.

Este é o entendimento desta Corte Eleitoral que considera regular a realização de doação efetuada por candidato a prefeito à candidato ao cargo de vereador, ainda que filiados a partidos distintos, contudo coligados para a disputa do cargo majoritário. Precedentes deste Tribunal (ACÓRDÃO n 58950 de 02/06/2021, Rel. ROGÉRIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021; ACÓRDÃO n 58964 de 02/06/2021, Rel. FERNANDO QUADROS DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 11/06/2021; ACÓRDÃO n 58.719 de 10/05/2021, Relator ROGERIO DE ASSIS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume DJE, Data 10/05/2021).

Neste sentido também o entendimento de outros Tribunais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DOAÇÃO RECEBIDA COM ORIGEM EM RECURSOS DO FEFC. INOBSERVÂNCIA DO QUE ESTABELECE O ART. 17, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

Configurado quadro fático, cujo candidato beneficiado por doação oriunda de recursos do FEFC era filiado a partido que esteve coligado à chapa majoritária doadora.

Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação que tem origem no FEFC, recebida por candidato ao cargo de Vereador, filiada a partido diverso daquele a qual o candidato ao cargo de Prefeito (doador) pertence, desde que os respectivos partidos estivessem coligados, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes desta Corte.

Contas aprovadas e afastada a determinação de devolver ao Tesouro Nacional valor tido com irregular.

RECURSO PROVIDO.

(RECURSO ELEITORAL n 060084212, ACÓRDÃO de 28/06/2021, Rel.: BRUNO TEIXEIRA LINO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 06/07/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE



CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2. Recurso provido.

(TRE/GO. RE: 060042059. Rel.: Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR. DJE em 12/04/2021).

Importante frisar, ainda, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Assim, fica afastada a irregularidade relativa ao recebimento de doação estimável com utilização do FEFC, de candidato ao cargo de prefeito, coligado ao partido do recorrente na chapa majoritária, e pelo Diretório Estadual do PROS, afastando também, consequentemente, a determinação da devolução da quantia de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Omissão de despesa no valor de R\$ 100,00, que representa 100% das despesas contratadas para campanha.

No parecer preliminar de análise das contas foram apontadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE 23.607/2019), pelo que foi solicitado ao prestador apresentar provas adicionais sobre a quitação da despesa da contraparte: AUTO PL SANTO LTDA, a fim de explicar o motivo do registro do pagamento com o mesmo cheque, de n. 850.0001, o qual foi utilizado para pagamento de serviço contratado junto à Dalvan Pozosky Comunicação Visual ME (ID 35706166).

Intimado, o candidato manifestou-se afirmando que:

Conforme informado junto a prestação de contas E NOS EXTRATOS bancários da conta outros recursos, houve apenas a movimentação financeira no mês de novembro de 2020, onde foi depositado o valor de 100 reais, e posteriormente a compensação da única despesa de campanha, paga com o referido cheque.

Ao consultar os extratos novamente observamos apenas a compensação de 1 cheque, para única despesa efetuada na campanha da empresa Dalvan Pozosky, por fim cabe ressaltar o não reconhecimento da despesa indicada de AUTO PL



SANTO LTDA, na campanha do Candidato. (ID 35706366)

No parecer conclusivo foi mantido o apontamento apurado a partir da análise do extrato bancário, consistente no registro de compensação do cheque n. 850.0001, em que constou como contraparte AUTO PL SANTO LTDA, que supostamente indicaria a ocorrência de *omissão de gasto que impossibilitou a aferição da regularidade da aplicação dos recursos obtidos*

Sobreveio a decisão que, acatando o parecer conclusivo, considerou como não suprida a irregularidade, tendo como certa a existência da Nota Fiscal nº 227 emitida pela empresa DALVAN POZORSKY - COMUNICAÇÃO VISUAL, para a qual não houve a necessária comprovação de quitação com o cheque n. 850.0001 como declarado pelo recorrente, considerada como dívida de campanha.

Compulsando os autos, verifica-se que, conforme declarado pelo prestador de contas, foi emitido o cheque de n. 850.0001 em favor de DALVAN POZORSKY – nominal e cruzado conforme determina o art. 38, inc. I da Resolução TSE 23.607/2019 (ID 35704816).



Esta foi a despesa declarada pelo Recorrente.

Ainda, o setor técnico apontou que houve a compensação do referido cheque, em data de 09.11.2020 em favor de Auto PL Santos Ltda., conforme consta do extrato do candidato (ID 35707266):





Extrato Bancário

Prestador: JOSE MARIO ALVES DA ROCHA
CNPJ: 38.555.236/0001-56
Partido: PR - Partido Republicano da Ordem Social
Período: 01/03/2020 a 31/12/2020

Banco: BCO BRASIL
Agência: 2724
Conta: 000000000000000199001

Lançamento	Contraparte									
Data	Histórico	Nº Documento	Operação	Valor (R\$)	C/C	CPF/CNPJ	Nome	Banco	Ag.	Conta
03/11/2020	DEPÓSITO EM DINHEIRO	00000280221702872	DEPÓSITOS	100,00	C	526.227.828-72				
06/11/2020	CHEQUE COMPENSADO	0000000000000001	CHEQUES	100,00	D	38.017.865/0001-60	AUTO PL SANTOS LTDA	BCO BRASIL	2724	000000000000000162498

Está demonstrado que o cheque de n. 850.0001 foi emitido para o pagamento da Nota Fiscal n. 227, emitida pela empresa DALVAN POZORSKY - COMUNICAÇÃO VISUAL – ME, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

De outra parte, igualmente restou comprovado que o cheque utilizado para pagamento da despesa contratada com DALVAN POZORSKY - COMUNICAÇÃO VISUAL – ME foi compensado em favor de AUTO PL SANTOS LTDA..

Em sua manifestação, o Recorrente afirma desconhecer despesa contraída com a empresa AUTO PL SANTOS LTDA.

Pois bem, como se sabe, os cheques nominais podem ser endossados, e embora assim não tenha sido alegado pela parte, existe, dessa forma, a possibilidade do cheque emitido pelo candidato ter sido endossado em favor de terceiro, no caso AUTO PL SANTOS LTDA.

E esse endosso não é vedado pela legislação de regência, já que o art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19, ao estabelecer as formas de pagamento dos gastos eleitorais, não impõe a emissão de cheque não endossável (“não à ordem”). Logo, não se pode exigir do fornecedor ou do prestador de serviço, que, recebendo cheque do candidato cuja emissão observou a forma reclamada pela legislação eleitoral, faça o desconto do título, o qual pode ser licitamente transmitido a terceiros, como previsto no art. 17 da Lei n.7.357/85.

Na verdade, a possibilidade de endosso decorre da condição do beneficiário de titular do crédito, tratando-se de hipótese que escapa do controle da Justiça Eleitoral.

Dessa forma, é de se concluir que inexiste vedação legal no sentido de que os cheques, emitidos de forma nominal e cruzada, sejam repassados mediante posterior endosso e venham a ser compensados em favor de terceiro alheio à relação jurídica estabelecida entre o candidato e o fornecedor informado na prestação de contas.

Nesse sentido, colaciona-se precedente relativo ao pleito de 2020:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. CHEQUE DESCONTADO POR TERCEIROS. DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR A REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DESPESA. CÁRTULA NOMINAL E CRUZADA. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. AUTORIZADO O ENDOSSO POSTERIOR. ART. 17 DA LEI N. 7.357/85. POSSIBILIDADE DE DESCONTO EM BANCO POR



TERCEIROS. VÍCIO SANADO. AFASTADA A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. CONTAS INTEGRALMENTE APROVADAS. PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional.

2. **Acervo probatório coligido aos autos pela prestadora apto a demonstrar o fiel cumprimento do disposto no art. 38 da Resolução TSE 23.607/19 quanto às formas de realização de dispêndios durante o pleito. O cheque acostado comprova a emissão na forma cruzada e nominal, não havendo ressalva na legislação eleitoral quanto ao seu endosso, podendo ser transmitido a terceiros, de acordo com o art. 17 da Lei n. 7.357/85.**

3. Sanado o vínculo que maculava as contas. Aprovação sem ressalvas. Afastada a necessidade de recolhimento ao erário do montante tido por irregular quando da sentença de primeiro grau.

4. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 060028577, ACÓRDÃO de 06/07/2021, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PJE) (grifamos)

Nestas condições, sendo estas as únicas irregularidades que fundamentaram a desaprovação de contas do candidato, não vislumbro gravidade que justifiquem a desaprovação das contas, razão pela qual é de se dar provimento ao recurso, para aprovar as contas e sem qualquer ressalva.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para o fim de aprovar as contas de JOSÉ MARIO ALVES DA ROCHA relativas às eleições municipais de 2020, na qual alcançou a condição de suplente de Vereador no município de Tijucas do Sul, e consequentemente afastar a imposição de devolução da quantia de R\$ 349,50 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

É como voto.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600507-43.2020.6.16.0199 - Tijucas do Sul - PARANÁ -
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOSE MARIO
ALVES DA ROCHA VEREADOR, JOSE MARIO ALVES DA ROCHA - Advogado do(a)
RECORRENTE: EDUARDO FULGENCIO JANSEN - PR0063563 - RECORRIDO: JUÍZO DA 199^a
ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, e, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 03.12.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/12/2021 13:34:01
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120713340173000000041808367>
Número do documento: 21120713340173000000041808367

Num. 42833302 - Pág. 10